

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 03/2025

Município de Porto Esperidião – MT
Processo Administrativo n° 028/2025

Ref.: Impugnação à aplicação indevida de critério de regionalidade em licitação de obra pública

Ao(À) Senhor(a) Agente de Contratação,

A empresa **PLENO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.332.431/0001-13, com sede à ASR SE 55, Alameda 05, Lote 23, Sala 03, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2025, promovida por essa Administração, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 4.1 do edital, esta impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, marcada para 14/08/2025.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação trata da **ilegalidade da adoção de critério de regionalidade ou qualquer tipo de favorecimento a empresas localizadas no município de Porto Esperidião ou região**, seja de forma expressa ou implícita, especialmente quando aplicada em licitação de obras públicas, como a do presente certame, que tem por objeto a:

“Execução de obras de serviço de recuperação e adequação de estradas vicinais no Município de Porto Esperidião – MT”

III – DA INDEVIDA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE REGIONALIDADE EM LICITAÇÃO DE OBRAS

A Lei nº 14.133/2021 **não autoriza** a aplicação de critério de regionalidade ou preferência com base geográfica **para licitações de obras públicas**, salvo em **casos excepcionais**, com **fundamentação técnica e justificativa de interesse público relevante**, o que **não se verifica no presente caso**.

A adoção de critérios regionais **sem justificativa técnica expressa viola os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade**, previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Quadra 512 Sul Alameda 05 Lote 23 SALA 03 Plano Diretor Sul- Palmas –TO
CEP:77021-764 Fone/Fax 3015-2779
CNPJ: 24.332.431/0001-13
Email: adm@plenoconstrucoes.com.br

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2023 COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O edital faz referência ao **Decreto Municipal nº 18/2023**, que supostamente regulamenta o “tratamento regionalizado” às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios do município de Porto Esperidião-MT.

No entanto, esse decreto **não pode ser aplicado para restringir ou condicionar a participação de empresas em licitações de obras públicas com base em localização geográfica**, sob pena de ferir a legislação federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

■■■ Acórdão TCU nº 3.237/2013 – Plenário:

“É ilegal a restrição da participação na licitação a empresas estabelecidas na localidade da execução do objeto, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade.”

■■■ Acórdão TCU nº 1.196/2018 – Plenário:

“A adoção de critérios de regionalização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser utilizada como forma de restrição ou favorecimento de participantes.”

Além disso, **nenhum decreto municipal pode contrariar ou ampliar restrições além da legislação federal vigente**. A aplicação do Decreto 18/2023, para favorecer empresas locais ou limitar a participação de licitantes de outros estados, é **inconstitucional e ilegal**.

V – A REGIONALIDADE APLICA-SE A OUTROS TIPOS DE CONTRATAÇÃO, NÃO A OBRAS

Com a devida vênia, o entendimento correto e conforme a legislação é que o critério de regionalidade pode ser admitido **em contratações que envolvam fornecimento contínuo e local**, como por exemplo:

- Fornecimento de **gêneros alimentícios perecíveis**;
- Serviços de **abastecimento em postos de combustível da cidade**;
- Contratação de empresas locais para **manutenção de equipamentos**;
- **Materiais de expediente**, cuja logística favorece a contratação local.

Esses são casos clássicos onde a regionalidade **tem amparo legal**, nos termos do art. 26, II, da Lei 14.133/2021, pois envolvem contratações em que o deslocamento constante ou a logística de fornecimento exigem proximidade.

Contudo, para **obras públicas**, o que importa é a **capacidade técnica e a regularidade da empresa**, e não sua localização. Exigir ou valorizar a sede no município **fere a isonomia entre os licitantes e restringe a livre concorrência**, sem base legal.

VI – DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento desta impugnação**, reconhecendo a ilegalidade da adoção de critérios de regionalidade na presente licitação de obras públicas;
2. A **exclusão de qualquer exigência expressa ou tácita** que limite, favoreça ou beneficie empresas em razão da sua **localização geográfica**, seja por exigência de sede, certidão, alvará ou critério de julgamento vinculado à região da obra;
3. A **desconsideração dos efeitos do Decreto Municipal nº 18/2023** no presente certame, quando sua aplicação for incompatível com a legislação federal e os princípios da licitação pública;
4. A **adequação do edital** aos princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade, com eventual **retificação por errata**, caso se aplique.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas – TO, 05 de agosto de 2025.

FLÁVIA CAETANO DE PÁDUA

Representante Legal

Pleno Construções LTDA